

PROCESSO N.º 341/03

PROTOCOLO Nº 5.508.541-2

PARECER N.º 325/04

APROVADO EM 30/06/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: HELOÍSA DE ALMEIDA GREGOL

MUNICÍPIO: IBEMA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar – matrícula com Mandado de Segurança

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 499/03-GS/SEED, o Secretário de Estado da Educação encaminha para análise e Parecer deste Conselho, expediente e documentação, pelos quais a direção do Colégio Cenecista Francisca Gomes Napoli – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Ibema, solicita regularização de vida escolar de Heloísa de Almeida Gregol, matriculada na 1ª série do Ensino Fundamental sem a idade legal, mediante determinação judicial em Mandado de Segurança.

### 2. No mérito

Trata-se de regularização de matrícula da aluna Heloísa de Almeida Gregol, no Colégio Cenecista Francisca Gomes Napoli – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município de Ibema, por esta não possuir idade mínima exigida em Deliberação emitida por este colegiado, uma vez que nasceu em 22/03/1997, conforme Certidão de Nascimento contida às fls. 24.

Ocorre que em 03 de junho de 2003, este Conselho ao verificar os autos percebeu a ausência da sentença com o trânsito em julgado, sendo a cópia desta necessária para a regularização da matrícula, portanto, encaminhou correspondência a CEF/SEED pedindo anexação do documento.

Após trâmite em todos os órgãos competentes, a CEF/SEED encaminha o cumprimento da solicitação à DG/SEED que devolve a este Colegiado em 19/11/03 (fls. 45), anexando a cópia da sentença, constante às fls. 38 a 44.

PROCESSO N.º 341/03

O art. 7º da Deliberação n.º 09/01-CEE dispõe que para a matrícula de ingresso na primeira série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter sete anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 1º de março do ano letivo em que cursará esta série.

Porém, em sua fundamentação para a concessão de liminar requerida, a Juíza de Direito Fernanda Travaglia de Macedo, às fls. 40, apóia-se no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, art. 54,V onde diz que o acesso ao ensino deve ser “segundo a capacidade de cada um” e que, obstar sua continuidade escolar na 1ª série seria desestimular a criança e ocasionar prejuízos de ordem psicológica ante o afastamento da aluna de sua rotina escolar, uma vez que já havia cursado todo o período pré-escolar sem, contudo, esquecer os preceitos da Deliberação n.º 09/01-CEE.

## II - VOTO DO RELATOR

Feitas as considerações acima e diante da decisão judicial, este relator é pelo acatamento da regularização escolar da menor **Heloísa de Almeida Gregol**, determinada pela Juíza de Direito Fernanda Travaglia de Macedo da Comarca de Catanduvas - PR

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 29 de junho de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 30 de junho de 2004.